



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 11/2019

Processo Licitatório nº 22/2019

Assunto: REGISTRO DE PREÇO visando eventual contratação serviços Médicos especializados em Pediatria, a ser prestados junto a unidade básica de saúde, visando o atendimento de crianças no Município de São Jorge do Ivaí.

O Pregoeiro encaminhou a esta Procuradoria para se manifestar sobre a possibilidade de adjudicação do objeto licitado face a recomendação do GEPARIA MARINGÁ (GRUPO ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE A IMPROBIDADE).

Da análise do processo Licitatório verifica-se que houve apenas 1 empresa disposta a participar do certame, sendo a empresa TRINDADE E SEGATTO SERVIÇOS MÉDICOS S/S.

Procedeu-se a abertura do envelope de proposta e iniciou a fase de lances, sendo realizada apenas uma oferta de lance pela empresa, sendo que a empresa não apresentou novos lances.

O Sr. Pregoeiro, procedeu EXAUSTIVA negociação para que fosse obtida proposta vantajosa para a administração, encaminhando o processo a esta Procuradoria para manifestação da possibilidade de Adjudicação ante as recomendações do GEPARIA MARINGÁ (GRUPO ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE A IMPROBIDADE), entende que:

*“COMPARECENDO APENAS UMA EMPRESA À SESSÃO DE PREGÃO, o PREGOEIRO deverá entabular ostensivas e persistentes negociações com aquela, buscando assim obter um preço **melhor do que aquele proposto inicialmente**, conforme permissivo expresso do art. 4º, inc. XVII da Lei n. 10.520/02, visto que nesse caso não haverá outras concorrentes, razão pela qual a referida negociação entre o pregoeiro e representante/sócio da empresa proponente, é o que refletira se foram observadas as regras do art. 3º, ‘caput’ e seu § 1º, Inc. I da Lei n. 8.666/93 (busca da proposta mais vantajosa para a Administração) e os princípios constitucionais da*

'eficiência' e da 'moralidade', tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação".



Da análise da recomendação encaminhada pelo Ministério Público, da participação de um único licitante no certame, deverá o Pregoeiro entabular ostensivas e persistentes negociações com aquela, buscando assim obter um preço **melhor** do que aquele proposto inicialmente.

Verifica-se que o Decreto Municipal 101/2018, regulamento a atuação do Pregoeiro, onde exige que seja aberta negociação direta com o licitante vencedor do certame a fim de alcançar a proposta mais vantajosa a administração.

Verifica-se que o pregoeiro, abriu negociação direta com o licitante, e alcançou o menor preço, após exaustiva negociação, conforme extraído a Ata de Reunião do Julgamento.

Assim, verificadas as situações elencadas de providenciar a exaustiva negociação com o licitante no intuito de obter o melhor preço pelo Pregoeiro, opinamos pela possibilidade de ADJUDICAÇÃO do objeto licitado.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí - PR, 26 de março de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Demetrius de Jesus Bedin".

Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal